



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
RECURSO Nº : 118.131  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 A 1992  
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR(BA)  
INTERESSADA : CORVIGLIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
SESSÃO DE : 18 DE AGOSTO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

**IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA OMITIDA -**  
Não cabe presunção de omissão de receita para fins de arbitramento de lucro quando a própria autoridade lançadora tem dúvida quanto a origem dos numerários movimentados na conta corrente bancária levantando suspeita de que os mesmos tem origem no exterior.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA -** Aos lançamentos reflexivos, aplicam-se a decisão proferida no lançamento principal, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**MULTA DE MORA -** Sobre o tributo sujeito a aplicação da multa de lançamento de ofício não incide a multa de mora.

**TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -** De acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97, a TRD como juros de mora não pode ser cobrado no período de 04/02/91 a 29/07/91.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR(BA)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR**

PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

RECURSO Nº. : 118.131  
 RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR(BA)

## RELATÓRIO

A empresa **CORVIGLIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.526.219/0001-85, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 117, 132, 140, 150, 159 e 176, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador(BA) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes créditos tributários:

NOME DO TRIBUTO	VALOR TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA(*) PROPOCIONAL	TOTAIS
IRPJ	1.179.214,80	658.449,60	2.181.907,03	4.019.571,43
PIS/FATURAM	2.041,84	4.881,35	2.103,10	9.026,29
FINSOCIAL/FA	2.680,26	10.279,94	2.010,20	14.970,40
T				
COFINS	953,68	344,40	1.430,54	2.728,62
IRF/LL	253.197,38	166.699,75	362.802,92	782.700,05
CSL	4.115,27	40.411,81	3.975,16	18.502,24
TOTAIS	1.442.203,23	881.066,85	2.554.228,95	4.847.499,03

Na coluna de multa acima está incluída a multa de mora pela entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, no montante de 457.103,78 UFIR.

Quanto ao lançamento principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a exigência decorre de arbitramento de lucro por falta de escrituração contábil e falta de apresentação da documentação correspondente a atividade desenvolvida pela autuada.

PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

A autoridade lançadora arbitrou o lucro da pessoa jurídica utilizando-se dos seguintes critérios:

1 - receita considerada omitida e caracterizada pela movimentação financeira supostamente proveniente do exterior para suprir pagamentos e investimentos realizados sem a escrituração contábil, nos seguintes períodos:

PERÍODO	RECEITA OMITIDA	MULTA
1990	4.815.074,39	75%
1991	73.748.926,48	75%
01/92	22.274.808,09	150%
02/92	12.894.362,79	150%
03/92	30.287.191,38	150%
04/92	9.468.466,66	150%
05/92	8.052.997,81	150%
06/92	14.258.171,70	150%
07/92	14.568.917,72	150%
08/92	11.725.315,09	150%
09/92	20.691.731,98	150%
10/92	10.449.421,49	150%
11/92	22.389.126,30	150%
12/92	64.103.412,24	150%

2 - receitas operacionais líquidas de venda de imóveis, apurado com base nos valores declarados relativos a receitas e custos, nos seguintes períodos:

PERÍODO	RECEITA DECLARADA	MULTA
1990	1.286.051,00	75%
1991	11.340.324,00	75%

3 - valor do ativo permanente tendo em vista que a receita bruta não foi declarada e portanto não conhecida pela autoridade lançadora, no período-base de 1992, no valor de Cr\$ 3.858.473.322,41, aplicando-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente relativamente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro, cancelando-se o arbitramento de lucro com base na receita omitida e cancelados os lançamentos correspondente a Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, PIS/RECEITA OPERACIONAL e COFINS.

O crédito tributário remanescente de 1.117.218,15 UFIR de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e de 482,29 UFIR de Contribuição Social sobre o Lucro foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 10508.000392/98-73, conforme planilha de fls. 305.

A decisão de 1º grau está consubstanciada na seguinte ementa:

*“Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
Períodos de Apuração: 1989, 1990, 1991 e 1992*

*Processo Administrativo Fiscal. Nulidade  
Descabe a arguição de nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo.*

*Arbitramento do Lucro. Prova imprestável.  
É insustentável a exigência do imposto amparada em elementos de prova cuja autenticidade e idoneidade não se logrou comprovar.*

*Arbitramento do Lucro. Receita Declaradas.  
Procede o arbitramento quando os resultados operacionais declarados não podem ser confirmados, em face da inexistência ou da falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais que os respaldem.*

*Arbitramento do Lucro. Valor do Ativo.  
À falta de outros elementos, a autoridade lançadora poderá arbitrar o lucro mediante a aplicação do coeficiente apropriado sobre a soma do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existente no início do período-base, cabendo ainda a majoração desse percentual no caso do arbitramento ocorrer em exercícios sucessivos.*

*Multa por Atraso na Entrega da Declaração.  
A falta da descrição do fato imputável prejudica a confirmação da penalidade aplicada.*

PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

*Contribuição Social sobre o Lucro*  
*Tratando-se de lançamento decorrente, exonerada parcela da*  
*tributação que lhe deu causa, dá-se a este o mesmo destino.*  
*Lançamentos Parcialmente Procedentes.*

*Imposto de Renda na Fonte*  
*Até o ano-base de 1991, não havia previsão legal para cobrança*  
*do imposto de renda na fonte sobre o lucro arbitrado, durante*  
*procedimento fiscal, em sociedades por cotas de*  
*responsabilidade limitada.*

*Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL*  
*Contribuição para o FINSOCIAL*  
*Contribuição para a Seguridade Social - COFINS*  
*Afastada integralmente a tributação original, deve-se dar aos*  
*lançamentos decorrentes o mesmo destino.*

*Lançamentos Improcedentes.”*

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

## VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA, Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

No lançamento principal, a decisão recorrida cancelou o lançamento correspondente ao item 1 do Auto de Infração, ou seja, o arbitramento do lucro com base na receita omitida e funda sua convicção, nos seguintes termos:

*“Tem razão a Autuada quando declara que a autuação, nesse tópico, foi embasada em declarações prestadas por ex-gerentes, com os quais ela mantinha pendengas judiciais. O próprio Autuante demonstra não ter certeza acerca da origem dos recursos ao afirmar, na descrição dos fatos constante do Auto de Infração: ‘omissão de receitas caracterizada pela movimentação financeira, supostamente proveniente do exterior...’, bem como no Termo Complementar e de Esclarecimento do Auto de Infração, às fls. 17: ‘Foi constatada a entrada de recursos extra-caixa, vindo (sic) supostamente do exterior, ou de outra parte...’*

*No que tange aos documentos que foram anexados pelo Autuante, verifica-se que não podem ser aceitos como elementos de prova, pois não permitem a identificação de sua autoria. São anotações apócrifas, em idioma estrangeiro, não submetidas a exames grafotécnicos e sem tradução para o português, fornecidos por ex-gerentes da Autuada.*

*Esses papéis, por si só, não são suficientes para respaldar esse tópico do lançamento de imposto de renda, já que constituem meros indícios. Carece a autuação de maior aprofundamento sob pena, em não se fazendo, de sua total improcedência por falta de provas.*

*Além disso, os extratos bancários mencionados no Auto de Infração, relativos aos depósitos que evidenciam a renda auferida ou consumida pelos ex-gerentes ou por terceiros não foram sequer anexados ao processo. Esses extratos devem representar o marco inicial das investigações do Fisco e não o*

PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

*objetivo final. Assim, diante do que foi exposto, não pode prosperar essa parte do lançamento.”*

Estou inteiramente de acordo com o posicionamento adotado pela digna autoridade julgadora de 1º grau porquanto o lançamento funda-se em mera presunção e, ainda, sobre fatos controversos pois não se trata de receitas mas sim de recursos financeiros supostamente com origem no exterior.

Nestas condições, sou pela confirmação da decisão recorrida por entender que aquela autoridade examinou com perspicácia o litígio que lhe foi submetido.

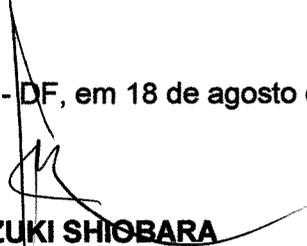
Quanto aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito, deve seguir o decidido no lançamento principal. Registre-se, ainda, que no que tange ao Imposto de Renda na Fonte a autuação da tributação mantida está fundada no artigo 403 do RIR/80 que aplicar-se-ia apenas as sociedades anônimas e, portanto, a decisão recorrida não merece censura.

Relativamente a multa de mora, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva e, ainda que o lançamento tivesse obedecido todos os requisitos formais, ainda assim, no mérito, a exigência é descabida porque a referida multa de mora estaria sendo aplicada cumulativamente sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício.

A exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, como juros de mora, esta consoante com a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 32/97 e quanto a redução da multa, a decisão está consoante com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10508.000261/95-52  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.784

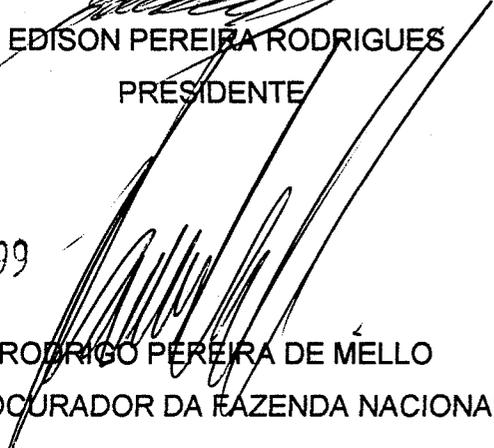
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 31 AGO 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL